

CONSULTA/0729/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 173/2025, de iniciativa do chefe do executivo que “dispõe sobre a não incidência do imposto urbano sobre imóveis que especifica e da outras providências” – Admissibilidade – Ausência de vícios de constitucionalidade – Iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo do Município – Precedentes do Supremo Tribunal Federal –Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 173/2025, que “DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto orçamentário - financeiro.

Considerações gerais acerca da não incidência do IPTU aos imóveis especificados no artigo 1º do projeto de lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é oportuno destacar que a análise do mérito das proposições legislativas escapa às atribuições deste Corpo Jurídico. Nossa parecer limita-se, portanto, à avaliação da constitucionalidade no que se refere à competência legislativa e à iniciativa adequada.

Nesse sentido, observa-se que, nos termos da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (art. 30, III, c/c art. 156, I). A competência para **instituir** o tributo implica, logicamente, a competência para **disciplinar suas hipóteses de incidência e de não incidência**, dado que ambas integram o núcleo essencial da tributação municipal.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município reforça tal atribuição. Seu art. 126 estabelece que compete ao Município instituir os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, enquanto o art. 31, II, dispõe que cabe à

Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões. Assim, a matéria veiculada pela proposição legislativa insere-se claramente no âmbito da **competência legislativa municipal**, tanto sob o prisma constitucional quanto sob a ordem organizacional local.

Quanto a iniciativa, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

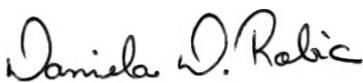
Esse entendimento consolida a possibilidade de que leis de conteúdo tributário sejam validamente propostas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, inexistindo reserva de iniciativa nessa matéria. Assim, a iniciativa legislativa é concorrente no âmbito municipal para proposições de natureza tributária. De todo modo, no caso concreto, o projeto de lei em análise foi regularmente deflagrado pelo próprio Chefe do Poder Executivo, inexistindo qualquer questionamento quanto à legitimidade da iniciativa.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei sob exame **não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material**.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico